



GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ

Mensagem N.º 6.476

AUTORIZA O ESTADO DO CEARÁ, POR INTERMÉDIO DA SECRETARIA DO DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO - SDE A REPASSAR RECURSOS AOS MUNICÍPIOS DO CEARÁ PARA AQUISIÇÃO DE TERRENOS, OBJETIVANDO A IMPLANTAÇÃO E/OU AMPLIAÇÃO DE DISTRITOS, PÓLOS, ÁREAS, UNIDADES INDUSTRIAIS E MINIDISTRITOS, BEM COMO GALPÕES OU PRÉDIOS, VISANDO DESENVOLVER ATIVIDADES EMPRESARIAIS E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

*Autógrafa 4 63
23 8 00*

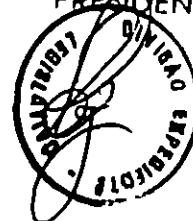


ESTADO DO CEARÁ



INCLUA-SE NO EXPEDIENTE
EM 5/9/2000

PREZIDENTE



MENSAGEM Nº 6.476

Senhor Presidente,

Tenho a honra de encaminhar a Vossa Excelência o Projeto de Lei em anexo, para a devida apreciação e deliberação dessa Augusta Assembléia Legislativa.

O Projeto merece acolhida, porquanto visa dar continuidade às atribuições da Secretaria do Desenvolvimento Econômico – SDE, mormente no que se refere ao Programa de Desenvolvimento Econômico do Ceará, onde o repasse de recursos aos Municípios possibilitará a aquisição de imóveis destinados à implantação e/ou ampliação de Distritos, Pólos, Áreas, Unidades Industriais, Minidistritos, Galpões ou Prédios, visando desenvolver atividades empresariais e privilegiando a interiorização industrial o que, indubitavelmente, representará o início de uma nova fase para o desenvolvimento econômico e social do Estado do Ceará, através da oferta de inúmeros empregos diretos pelas indústrias e, concomitantemente, melhorias no orçamento familiar da população cearense.

Certo do elevado espírito público dos integrantes dessa Augusta Casa, confio em que o Projeto haverá de ser aprovado, após apreciação em regime de urgência, dada a relevância do assunto de que trata, e colho o ensejo para manifestar a Vossa Excelência e seus ilustres pares protestos de elevado apreço e distinguida consideração.

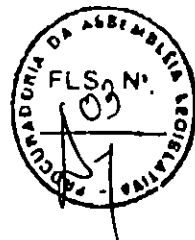
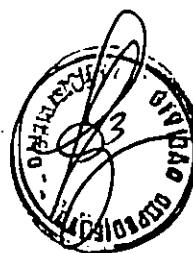
PALÁCIO DO GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ, em
Fortaleza, aos 06 de julho de 2000.

TASSO RIBEIRO JEREISSATI
Governador do Estado

Ao Excelentíssimo Senhor
Deputado Wellington Pinheiro Landim
Digníssimo Presidente da Assembléia Legislativa do Estado do Ceará
Nesta



ESTADO DO CEARÁ



PROJETO

AUTORIZA O ESTADO DO CEARÁ, POR INTERMÉDIO DA SECRETARIA DO DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO – SDE A REPASSAR RECURSOS AOS MUNICÍPIOS DO CEARÁ PARA AQUISIÇÃO DE TERRENOS, OBJETIVANDO A IMPLANTAÇÃO E/OU AMPLIAÇÃO DE DISTRITOS, PÓLOS, ÁREAS, UNIDADES INDUSTRIAIS E MINIDISTRITOS, BEM COMO, GALPÕES OU PRÉDIOS, VISANDO DESENVOLVER ATIVIDADES EMPRESARIAIS E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

Art. 1º - Fica o Estado do Ceará, por intermédio da Secretaria do Desenvolvimento Econômico – SDE, autorizada a repassar aos Municípios do Ceará, recursos, destinados a aquisição de terrenos para implantação e/ou ampliação de Distritos, Pólos, Áreas, Unidades Industriais, Minidistritos, Galpões ou Prédios, visando desenvolver atividades empresariais.

Art. 2º – Os recursos de que trata esta lei, deverão ser utilizados exclusivamente na consecução do objetivo de que trata o Art 1º, observadas as Normas que regem os Processos da Despesa Pública, cumprindo aos Municípios beneficiados com os recursos repassados observarem para as aquisições, as disposições contidas na Lei nº 8.666/93 e suas modificações, no Decreto Estadual nº 25.698, de 06 de dezembro de 1999, e na Instrução Normativa IN 1/2000, de 12 de janeiro de 2000.

Parágrafo Único – O repasse de recursos aos Municípios deverá guardar observância ao disposto na Lei de Responsabilidade Fiscal, que estabelece as condições para que se efetive a transferência.

Art. 3º - Após 120 (cento e vinte) dias do recebimento dos recursos de que trata o Art 2º, o Município deverá apresentar à Secretaria do Desenvolvimento Econômico – SDE a prestação de contas correspondente, instruída com todos os documentos comprobatórios das despesas efetuadas.

Art. 4º - Após adquirir os imóveis na forma prevista nesta Lei, os Municípios adotarão de imediato, todas as providências necessárias, efetivadas através de Lei Municipal, objetivando implementar a destinação dos imóveis discriminada no Art. 1º da presente Lei.

Handwritten signature

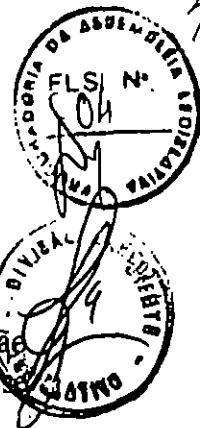
Handwritten signature



ESTADO DO CEARÁ

Art. 5º - As despesas decorrentes desta lei correrão à conta de dotação orçamentária da Secretaria do Desenvolvimento Econômico, as serão suplementadas se insuficientes.

Art. 6º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.



Handwritten mark

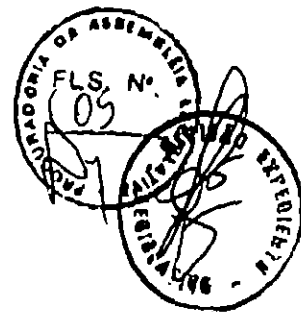
Handwritten signature

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ
 25ª LEGISLATURA / _____ SESSÃO LEGISLATIVA
 LIDO NO EXPEDIENTE DA _____ SESSÃO 67 ORDINÁRIA

DESPACHO

(☒) PUBLIQUE-SE E INCLUA-SE EM PAUTA
 () INCLUA-SE NA ORDEM DO DIA EM / /
 () ENCAMINHE-SE AO GABINETE DA PRESIDÊNCIA
 () ENCAMINHE-SE À COMISSÃO
 () ENCAMINHE-SE AO AUTOR DA PROPOSIÇÃO

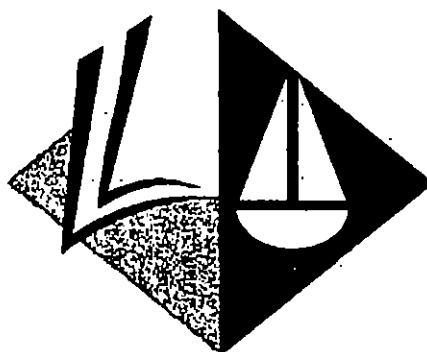
Em, 1 / 8 / 2000 _____
 PRESIDENTE E SECRETÁRIO



PUBLICADO
 em 1 de 8 de 1920
Jacaré

De acordo com o art. 183
 R. Lubeu encaminhe-se
 à Justiça, Indústria e Comércio,
 P. Públicos e Ocioso
 Em 11 / 8 / 2000

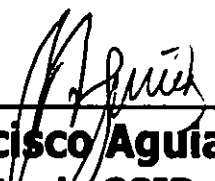
 PRESIDENTE



**COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA
E REDAÇÃO**

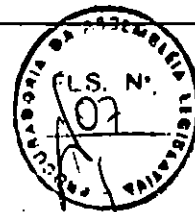
MENSAGEM N.º 6.476

Encaminhe-se à Procuradoria


Dep. Francisco Aguiar
Presidente da CCJR

6

Matéria: Autoriza o Estado do Ceará, por intermédio da Secretaria do Desenvolvimento Econômico – SDE a repassar recursos aos municípios do Ceará, para aquisição de terrenos, objetivando a implantação e/ou a ampliação de Distritos, Pólos, Áreas, Unidades Industriais e Minidistritos, bem como Galpões ou Prédios, visando desenvolver atividades empresariais e dá outras providências.



PARECER Nº L0117/2000

I

O Excelentíssimo Sr. Governador do Estado do Ceará, através da Mensagem nº 6.476, apresenta ao Poder Legislativo projeto de lei, objetivando obter autorização legislativa para realizar transferências voluntárias a Municípios do Estado do Ceará, destinadas exclusivamente à aquisição de terrenos para implantação e/ou ampliação de Distritos, Pólos, Áreas, Unidades Industriais, Minidistritos, Galpões ou Prédios, visando desenvolver atividades empresariais.

2. O Chefe do Poder Executivo esclarece que “ o Projeto merece acolhida, porquanto visa dar continuidade às atribuições da Secretaria do Desenvolvimento Econômico – SDE, mormente no que se refere ao Programa de Desenvolvimento Econômico do Ceará, onde o repasse de recursos aos Municípios possibilitará a aquisição de imóveis destinados à implantação e/ou ampliação de Distritos, Pólos, Áreas, Unidades Industriais, Minidistritos, Galpões ou Prédios, visando desenvolver o que, indubitavelmente, representará o início de uma nova fase para o desenvolvimento econômico e social do Estado do Ceará, através da oferta de inúmeros empregos diretos pelas indústrias e , concomitantemente, melhorias no orçamento familiar da população cearense.”

II



Matéria: Autoriza o Estado do Ceará, por intermédio da Secretaria do Desenvolvimento Econômico – SDE a repassar recursos aos municípios do Ceará, para aquisição de terrenos, objetivando a implantação e/ou a ampliação de Distritos, Pólos, Áreas, Unidades Industriais e Mindistritos, bem como Galpões ou Prédios, visando desenvolver atividades empresariais e outras providências.



3. A proposição em estudo objetiva a obtenção de autorização legislativa para investimentos, malgrado suficientes as autorizações para tanto previstas, por dotações, na Lei Orçamentária para o exercício financeiro de 2000, alocadas na Secretaria do Desenvolvimento Econômico. Todavia, a redundância não prejudica, mas antes reafirma o princípio constitucional da legalidade administrativa, possibilitando, ademais, o estabelecimento de detalhes normativos para os investimentos pretendidos pelo Governo do Estado.

4. Pertinente observar que o projeto, adequadamente, deixa expresso o necessário condicionamento dos repasses financeiros ao atendimento das exigências da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000. Referida Lei Complementar determina, em seu art. 25, que:

“ Art. 25 – Para efeito desta Lei Complementar, entende-se por transferência voluntária a entrega de recursos correntes ou de capital a outro ente da Federação, a título de cooperação, auxílio ou assistência financeira, que não decorra de determinação constitucional, legal ou os destinados ao Sistema Único de Saúde.

§ 1º - São exigências para a realização de transferência voluntária, além das estabelecidas na lei de diretrizes orçamentárias:

I – existência de dotação específica;

II – VETADO

III – observância do disposto no inciso X do art. 167 da Constituição;

IV – comprovação, por parte do beneficiário, de:

Assembléia Legislativa do Estado do Ceará

Av. Desembargador Moreira, 2807 - Dionísio Torres

Tel: (0-XX-85) 277.2500 - Fax: (0-XX-85) 277.2753

Telex: (85)1157 – CEP 60170-002 – Fortaleza - Ceará

E-mail: epovo@al.ce.gov.br - <http://www.al.ce.gov.br>

Matéria: Autoriza o Estado do Ceará, por intermédio da Secretaria do Desenvolvimento Econômico – SDE a repassar recursos aos municípios do Ceará, para aquisição de terrenos, objetivando a implantação e/ou a ampliação de Distritos, Pólos, Áreas, Unidades Industriais e Minidistritos, bem como Galpões ou Prédios, visando desenvolver atividades empresariais e outras providências.



- a) *que se acha em dia quanto ao pagamento de tributos, empréstimos e financiamentos devidos ao ente transferidos, bem como quanto à prestação de contas de recursos anteriormente dele recebidos;*
- b) *cumprimento dos limites constitucionais relativos à educação e à saúde;*
- c) *observância dos limites das dívidas consolidada e mobiliária, de operações de crédito, inclusive por antecipação de receita, de inscrição em Restos a Pagar e de despesa total com pessoal;*
- d) *previsão orçamentária de contrapartida.*

§ 2º - *É vedada a utilização de recursos transferidos em finalidade diversa da pactuada.*

§ 3º - (...)”

5. Demais, cumpre observar que os repasses em foco terão como condicionantes também as regras da Lei de Diretrizes Orçamentárias para o exercício financeiro de 2000 (Lei nº 12.937, de 21.7.1999), contidas especificamente nos arts. 33 a 35.

6. Só nos caberia sugerir, como melhor técnica legislativa, que, no art. 5º do projeto, fosse realizado o devido ajuste, para que em sua parte final ficasse constando “as quais serão suplementadas se insuficientes.”

7. Por fim, ressaltamos que não visualizamos ofensa ao Plano Plurianual.

Matéria: Autoriza o Estado do Ceará, por intermédio da Secretaria do Desenvolvimento Econômico – SDE a repassar recursos aos municípios do Ceará, para aquisição de terrenos, objetivando a implantação e/ou a ampliação de Distritos, Pólos, Áreas, Unidades Industriais e Minidistritos, bem como Galpões ou Prédios, visando desenvolver atividades empresariais e dá outras providências.



III

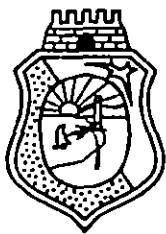
8. Assim sendo, posicionamo-nos pela admissibilidade da proposição, considerando a inexistência de vícios jurídicos.

9. É o nosso parecer, à consideração superior.

Remessa dos autos à Comissão de Constituição, Justiça e Redação.

PROCURADORIA DA ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ,
aos 07 dias do mês de agosto de 2000.


Fernando Antônio Costa de Oliveira
Procurador



Editoração SEAD

CEARÁ

DIÁRIO OFICIAL DO ESTADO



Fortaleza, 06 de dezembro de 1999

SÉRIE 2 ANO II N° 454

Caderno Único

130

PODER EXECUTIVO

DECRETO N°25.697, de 29 de novembro de 1999.

DISPÕE SOBRE A EXTINÇÃO DA FUNDAÇÃO ESTADUAL DO BEM ESTAR DO MENOR DO CEARÁ - FEBEMCE, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O GOVERNADOR DO ESTADO DO CEARÁ, no uso das atribuições que lhe confere o art.88, incisos e IV e VI, da Constituição Estadual. Considerando a necessidade de adequação da máquina administrativa à exigência de uma nova realidade, de modo a melhorar a eficiência do Estado na prestação dos seus serviços e manter indispensável equilíbrio de suas finanças públicas; Considerando a necessidade de extinção de órgãos e entidades, para que o Estado se afaste das atividades que não lhe são próprias, passando a atuar tão somente em suas atividades típicas; Considerando que haverá a absorção das atividades da Fundação Estadual do Bem Estar do Menor do Ceará - FEBEMCE por outro órgão da Administração Estadual, no caso a Secretaria do Trabalho e Ação Social - SETAS; Considerando os termos da Lei n°12.961, de 03 de novembro de 1999, que autoriza a extinção da Fundação Estadual do Bem Estar do Menor do Ceará-FEBEMCE; DECRETA:

Art.1° - Fica extinta a Fundação Estadual do Bem Estar do Menor do Ceará - FEBEMCE, criada pela Lei n°9.146, de 06 de setembro de 1968, conforme autorização contida no art.8°, da Lei n°12.961, de 03 de novembro de 1999.

Art.2° - Os servidores da FEBEMCE serão absorvidos pela Secretaria do Trabalho e Ação Social - SETAS.

Art.3° - Fica autorizado o Secretário do Trabalho e Ação Social a designar o gestor do processo de extinção da Fundação Estadual do Bem Estar do Menor do Ceará - FEBEMCE, para a concretização da extinção de que trata este Decreto.

Art.4° - O gestor do processo se reportará ao Secretário da Administração a quem compete a orientação dos procedimentos relativos à extinção.

Art.5° - O gestor do processo fará o inventário dos bens patrimoniais, no prazo de 30 dias, nos termos do §3° do art.8° da Lei n°12.961, de 03 de novembro de 1999.

Art.6° - As despesas decorrentes da aplicação deste Decreto correrão à conta dos recursos orçamentários da Secretaria do Trabalho e Ação Social - SETAS.

Art.7° - Este Decreto entrará em vigor na data de sua publicação revogadas as disposições em contrário.
PALÁCIO DO GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ, em Fortaleza, aos 9 de novembro de 1999.

Tasso Ribeiro Jereissati
GOVERNADOR DO ESTADO DO CEARÁ

Edilson Azim Sarriune
SECRETÁRIO DO TRABALHO E AÇÃO SOCIAL

Soraia Thomaz Dias Victor
SECRETÁRIA DA ADMINISTRAÇÃO

Republicado por incorreção.

*** **

DECRETO N°25.698, de 06 de dezembro de 1999

DISPÕE SOBRE A COMISSÃO DE PROGRAMAÇÃO FINANCEIRA E CRÉDITO PÚBLICO - CPFCP, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O GOVERNADOR DO ESTADO DO CEARÁ, no uso da atribuição que lhe confere o Art.88, incisos IV e VI, da Constituição Estadual, e com fundamento no art.12, da Lei n°10.338, de 16 de novembro de 1979, e. Considerando a conveniência de atualizar as normas que regem as atribuições da CPFCP, e. Considerando, a necessidade de estabelecer controles mais eficazes sobre as despesas correntes e de capital do Estado,

DECRETA:

Art.1° - A Comissão de Programação Financeira e Crédito Público - CPFCP, a que se refere o art.12 da Lei n°10.338, de 16 de novembro de 1979, será composta pelos seguintes membros:

- I - Secretário da Fazenda, como Presidente nato;
- II - Secretário do Planejamento e Coordenação;
- III - Secretário do Governo;
- IV - Secretário da Administração.

§1° - A Comissão de Programação Financeira e Crédito Público reunir-se-á pelo menos uma vez por mês ou quando convocada pelo seu Presidente.

§2° - Na hipótese de ausência ou impedimento cada membro da Comissão de Programação Financeira e Crédito Público poderá designar um servidor para representá-lo na reunião.

Art.2° - A Superintendência de Controladoria da Secretaria da Fazenda prestará apoio técnico e administrativo à Comissão de Programação Financeira e Crédito Público - CPFCP.

Parágrafo único - O Presidente da CPFCP designará um dos coordenadores da Superintendência de controladoria para secretariar as reuniões, preparar a documentação para as decisões a serem tomadas, organizar a pauta dos trabalhos, dirigir os serviços técnico-administrativos e comunicar aos interessados as resoluções da Comissão.

Art.3° - A Comissão de Programação Financeira e Crédito Público disporá de três assessores, designados pelo seu Presidente, dentre servidores do Estado ou requisitados, portadores de diploma de nível superior, que prestarão assessoramento em assuntos de natureza técnica, inerentes às atividades e aos fins da Comissão.

Art.4° - Compete à Comissão de Programação Financeira e Crédito Público:

I - elaborar estudos e propor ao Chefe do Poder Executivo as medidas definidoras dos gastos com pessoal, outras despesas correntes, despesas de capital e dívida pública;

II - cadastrar, analisar e emitir parecer prévio sobre operações de crédito, convênios, protocolos de intenção, acordos, ajustes e outros instrumentos congêneres de interesse de órgãos e entidades da Administração Pública Estadual, que possam gerar compromissos financeiros para o Erário estadual;

III - opinar quanto aos pedidos de avais, fianças ou quaisquer outras garantias a serem prestadas pelo Estado;

IV - opinar sobre pedidos de abertura de créditos adicionais que impliquem em aumento do total da despesa fixada no Orçamento Geral do Estado;

V - opinar sobre os reflexos financeiros resultantes da criação, fusão ou desdobramento de órgãos, entidades e fundos especiais que impliquem em aumento de despesa para o Tesouro estadual;

VI - fixar quotas de desembolso e os respectivos cronogramas, em compatibilidade com o fluxo de caixa do Tesouro estadual;

VII - controlar os limites e prazos estabelecidos para o desembolso programado;

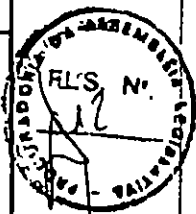
VIII - opinar sobre as repercussões financeiras decorrentes da política de pessoal do Estado.

Art.5° - A Secretaria da Fazenda repassará os recursos financeiros aos diversos órgãos e entidades da Administração Pública Estadual, observadas as quotas de desembolso e o cronograma estabelecidos pela Comissão de Programação Financeira e Crédito Público.

Parágrafo único - Caberá às unidades setoriais de programação orçamentária da administração direta e indireta a coordenação dos recursos de que trata este artigo.

Art.6° - As dotações consignadas no Orçamento ou em créditos adicionais sob a rubrica "Investimentos em Regime de Execução Especial", somente serão utilizadas após publicação, no Diário Oficial do Estado, do respectivo plano de aplicação, elaborado segundo modelo definido pela Secretaria do Planejamento e Coordenação."

Art.7° - Os órgãos e entidades da Administração Pública Estadual, bem como as pessoas jurídicas de direito privado que, a qualquer título, recebam recursos à conta do Orçamento Geral do Estado, ficam obrigados a pronunciar-se formalmente acerca das ocorrências apontadas nos

Governador**TASSO RIBEIRO JEREISSATI****Vice - Governador****BENEDITO CLAYTON VERAS ALCÂNTARA****Chefe do Gabinete do Governador****JOÃO JAIME GOMES MARINHO DE ANDRADE****Chefe da Casa Militar****CEL. QOPM LUIZ EVANILDO LOPES GOMES****Procurador Geral do Estado****LUIZ DJALMA BARBOSA BEZERRA PINTO****Procurador Geral da Justiça****NICÉFORO FERNANDES DE OLIVEIRA****Ouvidora Geral****MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO FRANÇA PINTO****Secretário da Segurança Pública e Defesa da Cidadania****CÂNDIDO VARGAS DE FREIRE****Defensora Pública-Geral****NÍVEA DE MATOS NUNES ROLIM****Secretária da Administração****SORAIA THOMAZ DIAS VICTOR****Secretário da Agricultura Irrigada****CARLOS MATOS LIMA****Secretário da Ciência e Tecnologia****ANCISCO ARIOSTO HOLANDA****Secretário da Cultura e Desporto****NILTON MELO ALMEIDA****Secretário do Desenvolvimento Econômico****RAIMUNDO JOSÉ MARQUES VIANA****Secretário de Desenvolvimento Rural****PEDRO SISNANDO LEITE****Secretário da Educação Básica****ANTENOR MANOEL NASPOLINI****Secretário da Fazenda****EDNILTON GOMES DE SOÁREZ****Secretário do Governo****FRANCISCO ASSIS MACHADO NETO****Secretaria da Infra-Estrutura****FRANCISCO DE QUEIROZ MAIA JÚNIOR****Secretaria da Justiça****SANDRA DOND FERREIRA****Secretaria do Planejamento e Coordenação****MÔNICA CLARK NUNES CAVALCANTE****Secretário dos Recursos Hídricos****HYPÉRIDES PEREIRA DE MACEDO****Secretário da Saúde****ANASTÁCIO DE QUEIROZ SOUSA****Secretário do Trabalho e Ação Social****EDILSON AZIM SARRIUNE****Secretaria do Turismo****ANYA RIBEIRO DE CARVALHO**

relatórios de auditoria, nos prazos nestes assinalados, sob pena de suspensão da entrega de recursos.

Art. 8º - Os assessores da Comissão de Programação Financeira e Crédito Público serão remunerados em valores idênticos à remuneração mensal atribuída aos ocupantes do cargo classificado como DAS-2.

Art. 9º - Independentemente da fonte de recursos, os instrumentos relativos a convênios, protocolos de intenção, acordos, ajustes e outras operações congêneres de interesse de órgãos e entidades da Administração Pública estadual, que possam gerar compromissos financeiros para o Erário estadual, somente terão validade se visados por dois Secretários componentes da Comissão de Programação Financeira e Crédito Público.

§1º - A exigência de que trata o caput aplica-se às operações já formalizadas e que ainda estejam em fase de execução orçamentária e financeira.

§2º - A fixação de recursos orçamentários vinculados à execução de contratos, convênios, acordos e ajustes dependerá da comprovação da publicação dos respectivos extratos no Diário Oficial do Estado.

Art. 10º - Os órgãos e entidades da administração pública estadual ficam obrigados a solicitar autorização prévia à Comissão de Programação Financeira e Crédito Público para a abertura de processo licitatório e para a celebração de aditivos a instrumentos vigentes, relativos à execução de mão-de-obra terceirizada, quaisquer que sejam as fontes de recursos.

Art. 11 - Ato normativo, baixado em conjunto pela Secretaria da Fazenda e pela Secretaria do Planejamento e Coordenação, estabelecerá os requisitos e prazos para tramitação dos processos sujeitos a manifestação da Comissão de Programação Financeira e Crédito Público.

Art. 12 - Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário, particularmente o Decreto nº 18.668, de 24 de junho de 1987.

PALÁCIO DO GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ, em Fortaleza, aos 06 de dezembro de 1999.

Tasso Ribeiro Jereissati

GOVERNADOR DO ESTADO DO CEARÁ

Alexandre Adolfo Alves Neto

SECRETÁRIO DA FAZENDA EM EXERCÍCIO

*** **

SECRETARIAS VINCULADAS

SECRETARIA DO DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO

TOMADA DE PREÇOS Nº 013/99

JULGAMENTO DAS PROPOSTAS TÉCNICAS

AVISO

A Comissão Especial de Licitação SDE/JUCEC comunica aos interessados que a empresa MULTISIS TEC. EM SISTEMAS DE INFORMAÇÃO

LTDA, teve sua proposta técnica classificada no certame em epígrafe, obtendo o Índice Técnico = 1,00. Maiores informações e cópia da Ata de Julgamento e do Parecer Técnico nº 001/99 - JUCEC poderão ser obtidas na Comissão de Licitação, na sede da SDE, no Centro Administrativo do Cambeba.

A COMISSÃO

*** **

SECRETARIA DE DESENVOLVIMENTO RURAL

PORTARIA Nº 1154/99 - O(A) SECRETÁRIO DE DESENVOLVIMENTO RURAL DO ESTADO DO CEARÁ, no uso de suas atribuições legais e tendo em vista o que consta no processo nº 99260549-0 do(a) Secretaria de Desenvolvimento Rural, RESOLVE NOTIFICAR O FALECIMENTO de MANUEL DE ARARIPE LOPES, matrícula nº 031554-1-2, Engenheiro Agrônomo, ocorrido em 18 de outubro de 1999, conforme Certidão de Óbito expedida pelo Cartório N.º 005 Milfont, em 20.10.99, face ao que dispõe o art. 64, inciso II da Lei nº 9.826, de 14 de maio de 1974, combinado com os incisos I e II do art. 4º do Decreto nº 20.768, de 11 de junho de 1990. SECRETARIA DE DESENVOLVIMENTO RURAL, em Fortaleza, 26 de Novembro de 1999.

Pedro Sisnando Leite

SECRETÁRIO DE DESENVOLVIMENTO RURAL

Registre-se e publique-se.

*** **

PORTARIA Nº 1172/99 - O SUBSECRETÁRIO DE DESENVOLVIMENTO RURAL DO ESTADO DO CEARÁ, no uso de suas atribuições legais, RESOLVE AUTORIZAR o servidor REGINALDO EULER DE AGUIAR BORGES, ocupante do cargo de Economista, matrícula nº 200032-1-9, desta DCT/SDR, a viajar a cidade de Ubajara e Sobral, no período de 06/12/99 a 10/12/99, a fim de rediscussão com as Coordenações Representativas dos Conselhos Municipais de Desenvolvimento Sustentável - CMDS às normas operacionais do Projeto São José e do Programa Reforma Agrária Solidária, bem como o papel dos agentes institucionais envolvidos, sem ônus para o Governo do Estado. SECRETARIA DE DESENVOLVIMENTO RURAL, em Fortaleza, 29 de novembro de 1999.

José Dircio Chaves de Lucena

SUBSECRETÁRIO DE DESENVOLVIMENTO RURAL

*** **

DEPARTAMENTO DE EDIFICAÇÕES, RODOVIAS E TRANSPORTES

PORTARIA Nº 703/99 - O(A) SUPERINTENDENTE DO DEPARTAMENTO DE EDIFICAÇÕES, RODOVIAS E TRANSPORTES, no uso de suas atribuições legais e tendo em vista o que consta do processo nº 99292972-5 do(a) DERT RESOLVE EXONERAR, a pedido, nos termos do art. 63, inciso I da Lei nº 9.826, de 14 de maio de 1974, o(a) servidor(a) HELOISA HELENA DE HOLANDA MADEIRA BARROS, do Cargo de Direção e Assessoramento, de provimento em Comissão de chefe da DIVISÃO DE ORÇAMENTO, símbolo DAS-2, integrante da estrutura organizacional do(a) DERT, a partir de 30.11.99. DEPARTAMENTO DE EDIFICAÇÕES, RODOVIAS E TRANSPORTES, em Fortaleza, 30 de setembro de 1999.

Lúcio de Castro Bomfim Junior
SUPERINTENDENTE

Registre-se e publique-se.

*** **

SECRETARIA DO PLANEJAMENTO E COORDENAÇÃO

IN 1/2000

INSTRUÇÃO NORMATIVA CPFCEP Nº 1, de 12 de janeiro de 2000 ESTABELECE REQUISITOS PARA A INSTRUÇÃO, A TRAMITAÇÃO DE PROCESSOS SUJEITOS À MANIFESTAÇÃO DA COMISSÃO DE PROGRAMAÇÃO FINANCEIRA E CRÉDITO PÚBLICO E A EXECUÇÃO DE ATOS ADMINISTRATIVOS DELES DECORRENTES

Os Secretários da Fazenda e do Planejamento e Coordenação, no uso das atribuições que lhes confere o art. 11 do Decreto nº 25.698, de 6 de dezembro de 1999, resolvem baixar a presente Instrução Normativa para disciplinar a instrução e a tramitação de processos que devam submeter-se à alçada e à supervisão da Comissão de Programação Financeira e Crédito Público, bem como a execução de atos administrativos a eles vinculados.

CAPÍTULO I

DAS DISPOSIÇÕES INICIAIS

Art. 1º. A tramitação de processos sujeitos a manifestação da Comissão de Programação Financeira e Crédito Público, doravante mencionada por sua sigla CPFCEP ou simplesmente como Comissão, bem como a execução descentralizada de programas de trabalho, projetos e atividades a cargo de órgãos e entidades da Administração Pública Estadual, por intermédio de operações de crédito, convênios, protocolos de intenção, acordos, ajustes e outros instrumentos congêneres, quaisquer que sejam as fontes de recursos, sujeitam-se aos termos desta Instrução Normativa, observada a legislação pertinente.

§ 1º - Para os fins desta Instrução Normativa considera-se:

I - convênio qualquer instrumento que tenha como participante órgão ou entidade da Administração Pública Estadual que esteja recebendo ou transferindo recursos públicos objetivando a execução de programa de trabalho, projeto, atividade ou evento de duração certa, de interesse recíproco e em regime de mútua cooperação;

II - protocolo de intenção, acordo ou ajuste qualquer instrumento formal que estabeleça obrigação, financeira ou não, a cargo de órgão ou entidade da Administração Pública Estadual, sendo, para os fins desta Instrução Normativa, equiparado a convênio;

III - concedente o órgão ou entidade da Administração Pública Estadual responsável pela transferência dos recursos financeiros destinados à execução do objeto do convênio, ou o órgão ou entidade que descentralize recurso para qualquer ente da Administração Pública Estadual;

IV - convergente o órgão ou entidade de qualquer esfera de governo ou a organização de direito privado que mutuamente pactuem, através de convênio, a execução de programa, projeto, atividade ou evento de interesse recíproco;

V - proponente o interessado na celebração de convênio, em qualquer fase do processo anterior à assinatura do instrumento que formaliza a mútua colaboração;

VI - interveniente o órgão ou entidade da Administração Pública ou a organização privada que participe do convênio com o intuito de manifestar consentimento ou de assumir obrigações em nome próprio;

VII - executor o órgão ou entidade da Administração Pública Estadual ou a organização de direito privado que se responsabilize diretamente pela execução do objeto do convênio;

VIII - contribuição qualquer transferência concedida em virtude de lei, destinada a pessoas jurídicas de direito público ou privado sem fins lucrativos, que não envolva contraprestação direta em bens ou serviços;

IX - auxílio a transferência de capital derivada da lei orçamentária, que se destina a atender ônus ou encargo assumido pelo Estado do Ceará, exclusivamente em favor de entidade sem fins lucrativos;

X - subvenção social a transferência, derivada da lei orçamentária vigente, a instituições públicas ou privadas de natureza assistencial ou cultural, sem finalidade lucrativa, com o objetivo de cobrir despesas de funcionamento;

XI - fixação de recursos o ato devidamente autorizado, praticado no âmbito do Sistema Integrado de Contabilidade, que desbloqueia recursos orçamentários e permite a emissão da nota de empenho;

XII - termo aditivo o instrumento que tenha por finalidade a modificação de convênio já celebrado, formalizado durante a vigência deste, vedada a alteração da natureza do objeto.

§ 2º - A descentralização da execução mediante convênio somente se efetivará se o programa, projeto, atividade ou evento estiver previsto nas metas e atribuições do concedente e para entes que disponham de condições para consecução do seu objeto e tenham atribuições estatutárias ou regimentais relacionadas com o mesmo.

§ 3º - É vedado efetuar transferências, celebrar convênios ou conceder contribuições, auxílios ou subvenções sociais a órgãos ou entidades públicas ou privadas que estejam em mora ou em situação de inadimplência em relação a outras operações da espécie ou que não estejam em situação de regularidade perante órgãos e entidades da Administração Pública Estadual.

§ 4º - É particularmente vedado destinar recursos públicos como contribuições, subvenções sociais ou qualquer modalidade assemelhada a instituições privadas com fins lucrativos.

CAPÍTULO II

DOS REQUISITOS PARA A CELEBRAÇÃO

Art. 2º. O convênio será proposto pelo interessado ao titular do órgão ou entidade da Administração Pública responsável pelo programa, mediante a apresentação do Plano de Trabalho (Anexo I) que conterá, no mínimo, as seguintes informações:

I - razões que justifiquem a celebração do convênio;

II - descrição completa do objeto a ser executado;

III - descrição das metas a serem atingidas, qualitativa e quantitativamente;

IV - etapas ou fases da execução do objeto, com previsão de início e fim;

V - plano de aplicação dos recursos a serem desembolsados pelo concedente e, se for o caso, da contrapartida financeira do proponente;

VI - cronograma proposto de desembolso;

VII - declaração expressa do proponente, sob as penas do art. 299 do Código Penal Brasileiro, de que não está em situação de mora ou de inadimplência perante qualquer órgão ou entidade da Administração Pública Estadual;

VIII - especificação completa do bem a ser produzido ou adquirido e, no caso de obras ou serviços, o projeto básico, entendido como tal o conjunto de elementos necessários e suficientes para caracterizar, com nível de precisão adequado, o objeto do convênio, sua viabilidade técnica, o custo, fases ou etapas, e os prazos de execução, devendo conter os elementos de que trata o inciso IX, do art. 6º da Lei nº 8.666/93;

IX - comprovação do exercício pleno da propriedade do imóvel, mediante certidão expedida pelo respectivo cartório de registro de imóveis, quando o convênio tiver por objeto a execução de obras ou benfeitorias no mesmo; e

X - termo de compromisso de cumprir as exigências desta Instrução Normativa.

§ 1º - Quando o beneficiário da transferência referida no artigo 1º for integrante da administração pública, deverá demonstrar a inclusão da mesma e da contrapartida correspondente na respectiva lei orçamentária anual, ou através de lei que autorize a abertura de crédito adicional com essa finalidade específica.

§ 2º - A contrapartida dos entes públicos ou das entidades de direito privado poderá ser atendida através de recursos financeiros ou do fornecimento de bens ou de serviços economicamente mensuráveis, devendo ser estabelecida de modo compatível com a capacidade financeira dos beneficiários e ter como limites os percentuais estabelecidos na Lei de Diretrizes Orçamentárias.

§ 3º - Os Municípios, bem como seus órgãos e entidades, somente poderão figurar como convenientes se atenderem a todas as exigências desta Instrução Normativa e aos requisitos da Lei de Diretrizes Orçamentárias vigente, ressalvados os casos de calamidade pública oficialmente declarados.

Art. 3º. Atendidas as exigências previstas no artigo anterior, o setor técnico e a assessoria jurídica do órgão ou entidade concedente ou proponente, conforme o caso, segundo as respectivas competências, elaborarão ou aprovarão o texto da minuta de convênio ou termo aditivo, remetendo-a, para que seja autorizada a celebração, à Secretaria Executiva da CPFCEP, que funciona junto à Superintendência de Controladoria da Secretaria da Fazenda, acompanhada de:

I - extrato do cadastramento prévio do Plano de Trabalho, realizado pelo órgão ou entidade concedente ou proponente, conforme o caso, junto ao módulo específico do Sistema Integrado de Contabilidade - SIC, contendo todas as informações ali exigidas;

II - declaração, conjunta ou em separado, firmada pelo respon-



sável pela unidade técnica e pelo encarregado do assessoramento jurídico do órgão ou entidade concedente, atestando a capacidade técnica, a regularidade fiscal e a capacidade jurídica do proponente e dos seus representantes legais, nos termos da legislação específica e desta Instrução Normativa, e informando acerca dos resultados da pesquisa realizada junto aos próprios arquivos ou àqueles a que tiver acesso, demonstrando a inexistência de quaisquer pendências do proponente junto à Administração Pública Estadual, particularmente quanto ao SIC e ao CADINE.

§1º - Compete ao Secretário Executivo da CPFCP receber, analisar e preparar a documentação para as decisões a serem tomadas, organizar a pauta dos trabalhos, secretariar as reuniões da Comissão e comunicar aos interessados as resoluções da CPFCP.

§2º - Convênios de iniciativa ou de interesse da Administração Pública Estadual, que envolvam atividades tradicionais, de duração continuada, a cargo de diversos convenientes ou executores, podem ser encaminhados em bloco à Secretaria Executiva da CPFCP, para apreciação e decisão em conjunto, sem prejuízo da análise das situações individuais pelos órgãos técnicos e jurídicos do órgão ou entidade concedente.

§3º - Em caso de manifesta urgência, o titular do órgão ou entidade da Administração Pública Estadual, proponente ou concedente, poderá solicitar autorização ao Presidente da CPFCP para fazer a sustentação oral do pedido de autorização para celebração de convênio ou termo aditivo não remetido em tempo hábil para inclusão na pauta da reunião da Comissão.

§4º - O Presidente da CPFCP, por iniciativa própria ou a pedido de qualquer dos membros do Colegiado, poderá convidar o titular do órgão ou entidade interessado na celebração de convênio a fazer-se ouvir em reunião da Comissão, a fim de aduzir maiores informações acerca da matéria em apreciação.

Art.4º. Considera-se em situação de inadimplência, devendo o órgão/entidade concedente ou o órgão de controle interno do Poder Executivo proceder ex-offício a inscrição no CADINE, o conveniente que:

I - não apresentar a prestação de contas, final ou parcial, dos recursos recebidos, nos prazos estipulados por esta Instrução Normativa;

II - não tiver a sua prestação de contas aprovada pelo concedente, por qualquer fato que resulte em prejuízo ao Erário estadual;

III - deixar de pronunciar-se, formalmente e no prazo assinalado, acerca das ocorrências registradas nos relatórios de auditoria elaborados pelo órgão de controle interno da Superintendência de Controladoria da Secretaria da Fazenda;

IV - estiver em débito junto a órgão ou entidade da Administração Pública Estadual, em relação a obrigações fiscais ou contribuições legais.

Art.5º. Os instrumentos e respectivos termos aditivos regidos por esta Instrução Normativa somente poderão ser celebrados após o proponente ou concedente receber da Secretaria Executiva da CPFCP a comunicação da aprovação da avença pelo colegiado de Secretários, à vista dos pareceres das unidades mencionadas neste Capítulo.

Parágrafo único. Em caso de manifesta urgência e tratando-se de convênio cujo objeto seja a transferência de recursos em favor de órgão ou entidade da Administração Pública Estadual, o Presidente da CPFCP poderá autorizar a celebração do instrumento ad referendum, devendo o assunto ser incluído na pauta da próxima reunião ordinária da Comissão, para homologação.

CAPÍTULO III

DA FORMALIZAÇÃO

Art.6º. O preâmbulo do termo de convênio conterá a numeração seqüencial que lhe for atribuída pelo módulo próprio do Sistema Integrado de Contabilidade por ocasião do cadastramento do respectivo Plano de Trabalho; o nome e o número do CNPJ dos órgãos e entidades que estejam firmando o instrumento; o nome, endereço, CPF, número e órgão expedidor do documento de identidade dos respectivos titulares dos entes partícipes ou daquelas pessoas que estiverem atuando por delegação de competência, com indicação, neste caso, dos dispositivos legais de credenciamento; a finalidade; a sujeição do convênio e de sua execução às normas da Lei nº 8.666/93 e alterações posteriores, no que couber, e a esta Instrução Normativa.

Art.7º. O convênio conterá, expressa e obrigatoriamente, cláusulas estabelecendo:

I - o objeto e seus elementos característicos, com a descrição detalhada, objetiva, clara e precisa do que se pretende realizar ou obter, em consonância com o Plano de Trabalho, que integrará o convênio independentemente de transcrição;

II - a obrigação de cada um dos partícipes, inclusive em relação à contrapartida;

III - a vigência, que deve ser fixada de acordo com o prazo previsto para a execução do objeto expresso no Plano de Trabalho, ao qual o concedente deve acrescentar sessenta dias para a apresentação da prestação de contas final;

IV - a obrigação do concedente de prorrogar de ofício a vigência do convênio, quando houver atraso na liberação dos recursos, limitada a prorrogação ao exato período de atraso verificado;

V - a prerrogativa do Estado do Ceará, exercida pelo órgão ou entidade concedente responsável pelo programa, de conservar a autoridade normativa e de exercer controle e fiscalização sobre a execução bem como de assumir ou transferir a responsabilidade pelo mesmo, em caso de paralisação ou de fato relevante que venha a ocorrer, de modo a evitar a descontinuidade do serviço;

VI - a classificação funcional-programática e econômica da despesa, e a menção do número e data da Nota de Empenho;

VII - o cronograma de liberação dos recursos, constante do Plano de Trabalho;

VIII - a obrigatoriedade de o conveniente apresentar relatórios de execução físico-financeira e prestar contas dos recursos recebidos, na forma preconizada nesta Instrução Normativa;

IX - a definição do direito de propriedade dos bens remanescentes na data da conclusão ou extinção do instrumento, e que em razão deste tenham sido adquiridos, produzidos, transformados ou construídos, respeitado o disposto na legislação pertinente;

X - a faculdade aos partícipes para denunciá-lo ou rescindi-lo a qualquer tempo, imputando-se-lhes as responsabilidades das obrigações decorrentes do prazo em que tenham vigido e creditando-se-lhes, igualmente, os benefícios adquiridos no mesmo período;

XI - a obrigatoriedade de restituição de eventual saldo de recursos, inclusive os rendimentos da aplicação financeira, ao concedente ou ao Tesouro Estadual, conforme o caso, na data de conclusão ou extinção da avença;

XII - o compromisso do conveniente de restituir ao concedente o valor transferido, atualizado monetariamente desde a data do recebimento, acrescido dos juros legais, na forma da legislação aplicável aos débitos para com a Fazenda Estadual, nos seguintes casos:

a) quando não for executado o objeto da avença;

b) quando não for apresentada, no prazo exigido, a prestação de contas parcial ou final, e

c) quando os recursos forem utilizados em finalidade diversa da estabelecida no convênio;

XIII - o compromisso do conveniente de recolher à conta do concedente o valor corrigido da contrapartida pactuada, quando não comprovada a sua aplicação na consecução do objeto do convênio;

XIV - o compromisso do conveniente de recolher à conta do concedente o valor dos rendimentos de aplicação no mercado financeiro, referente ao período compreendido entre a liberação do recurso e a sua utilização, quando não comprovado o seu emprego na consecução do objeto do convênio;

XV - a indicação, quando for o caso, de cada parcela da despesa a ser executada em exercícios futuros, com a declaração de que serão indicados, anualmente, em termos aditivos os créditos e as respectivas Notas de Empenho;

XVI - as obrigações do interveniente e do executor, quando houver;

XVII - o livre acesso dos servidores do órgão de controle interno do Poder Executivo estadual, a qualquer tempo e lugar, a todos os atos e fatos relacionados direta ou indiretamente com o instrumento pactuado, quando em missão de fiscalização ou de auditoria;

XVIII - o compromisso do conveniente de movimentar os recursos em conta bancária específica, quando não integrante do sistema de Conta Única do Governo Estadual; e

XIX - a indicação do foro para dirimir dúvidas decorrentes da execução da avença.

Art.8º. Sob pena de nulidade do ato e de responsabilidade do agente, é vedada, nos convênios, a inclusão, tolerância ou admissão de cláusulas ou condições que prevejam ou permitam:

I - realização de despesas a título de taxa de administração, de gerência ou similar;

II - pagamento de gratificação ou remuneração adicional por serviços de consultoria, assistência técnica ou serviços assemelhados, a servidor que pertença aos quadros de órgãos ou entidades da Administração Pública federal, estadual ou municipal, que esteja lotado ou em exercício em qualquer dos entes partícipes;

III - aditamento com alteração do objeto ou das metas;

IV - utilização dos recursos em finalidade diversa daquela estabelecida no respectivo instrumento, ainda que em caráter de emergência;

V - realização de despesas em data fora do período de vigência;

VI - realização de despesas com taxas bancárias, multas, juros ou atualização monetária, referentes a pagamentos ou recolhimentos efetuados fora dos prazos;

Art.9º. Assinarão obrigatoriamente o termo de convênio os partícipes, duas testemunhas devidamente qualificadas no instrumento, o interveniente e o executor, se houver.

Art.10. Em caso de convênio firmado com Município, o órgão ou entidade concedente dará ciência à respectiva Câmara Municipal e ao Tribunal de Contas dos Municípios da publicação do extrato mencionado no art.12 desta Instrução Normativa.

Art.11. A execução do convênio subordinar-se-á ao prévio cadastramento, pelo concedente, do Plano de Trabalho no módulo próprio do Sistema Integrado de Contabilidade, independentemente do seu

valor ou do instrumento utilizado para sua formalização.

§1º - O convênio somente poderá ser alterado mediante termo aditivo, após análise técnica de proposta devidamente justificada e aceita pelo titular do órgão ou entidade concedente, devendo o pedido ser apresentado com antecedência mínima de vinte dias em relação ao término da avença.

§2º - As alterações de que trata este artigo deverão ser registradas, pelo concedente, no módulo apropriado do Sistema Integrado de Contabilidade.

CAPÍTULO IV DA PUBLICIDADE

Art.12. A eficácia dos convênios e dos seus aditivos fica condicionada à publicação dos respectivos extratos no "Diário Oficial do Estado", que deverá ser providenciada pelo concedente até o quinto dia útil do mês subsequente ao da assinatura, devendo o extrato conter os seguintes elementos:

- I - espécie, número e valor do instrumento;
- II - denominação, domicílio e inscrição no Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas - CNPJ dos participantes;
- III - nome e inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas - CPF dos signatários;
- IV - resumo do objeto;
- V - crédito pelo qual correrá a despesa, número e data da Nota de Empenho;
- VI - valor da transferência no exercício em curso, bem como da contrapartida que o conveniente se obriga a aplicar; e
- VII - prazo de vigência e data da assinatura.

Parágrafo único. A Secretaria do Governo e a Secretaria da Administração adotarão as providências a seu cargo, no tocante à publicação dos extratos de convênios e termos aditivos, após consulta ao módulo de convênios e contratos do SIC, certificando-se de que a celebração dos instrumentos foi devidamente autorizada, o que dispensa o visto dos Secretários nos documentos.

CAPÍTULO V DA LIBERAÇÃO E DA EXECUÇÃO

Art.13. Os recursos liberados por força de convênio constituem despesa do concedente e receita orçamentária do conveniente.

§1º - A liberação dos recursos financeiros destinados ao cumprimento do objeto do convênio basear-se-á no cronograma de desembolso previsto no Plano de Trabalho e obedecerá à programação financeira do Governo Estadual.

§2º - A solicitação de fixação de recursos faz parte do módulo de controle de contratos e convênios do Sistema Integrado de Contabilidade e é específica para cada parcela do convênio, sendo deferida somente se cumpridos os requisitos estabelecidos por esta Instrução Normativa.

Art.14. Os recursos serão mantidos em conta bancária específica, aberta em Banco oficial, de onde somente serão sacados para o pagamento de despesas previstas no Plano de Trabalho, mediante cheque ou ordem bancária nominal ao credor, ou para aplicação no mercado financeiro.

§1º - Enquanto não empregados na consecução do objeto do convênio, os recursos transferidos serão obrigatoriamente aplicados:

- I - em caderneta de poupança de instituição financeira oficial, se a previsão do seu uso for igual ou superior a um mês;
- II - em fundo de aplicação financeira de curto prazo, ou operação de mercado aberto lastreada em títulos da dívida pública federal, quando a utilização estiver prevista para prazo inferior a um mês.

§2º - Os rendimentos das aplicações no mercado financeiro serão obrigatoriamente aplicados no objeto do convênio, estando sujeitos às mesmas condições de prestação de contas exigidos para os recursos transferidos.

§3º - As receitas oriundas dos rendimentos das aplicações financeiras não poderão ser computadas como contrapartida do conveniente.

Art.15. Cada parcela subsequente à primeira somente será liberada após julgada regular a prestação de contas parcial referente à parcela anterior.

§1º - A liberação das parcelas será cancelada na hipótese de rescisão do convênio e será suspensa até a correção das impropriedades ocorridas, nas seguintes hipóteses:

- I - quando não tiver havido comprovação da boa e regular aplicação da parcela anteriormente recebida, constatada através de fiscalização periódica a cargo do concedente ou do órgão de controle interno do Poder Executivo;
- II - quando se verificar desvio de finalidade na aplicação dos recursos, atrasos injustificados no cumprimento das etapas ou fases programadas, práticas atentatórias aos princípios fundamentais da Administração Pública nas contratações e nos demais atos praticados na execução do convênio;

III - quando for descumprida, pelo conveniente ou pelo executor, qualquer cláusula ou condição do convênio.

§2º - Quando da conclusão, denúncia, rescisão ou extinção do convênio, os saldos financeiros remanescentes, inclusive aqueles provenientes das aplicações financeiras, serão devolvidos ao concedente, no prazo improrrogável de trinta dias do evento, sob pena de responsabilidade.

Art.16. A função gerencial fiscalizadora será exercida pelo concedente dos recursos, dentro do prazo regulamentar de execução e de prestação de contas do convênio, assegurando-se aos agentes qualificados do concedente o poder discricionário de reorientar ações e de acatar ou não justificativas relacionadas a eventuais disfunções havidas na execução, sem prejuízo da ação do órgão de controle interno.

Art.17. Os entes de direito público e as organizações privadas não poderão celebrar convênio com mais de um concedente para o mesmo objeto, exceto quando se tratar de ações complementares, o que deverá ficar consignado no respectivo convênio, delimitando-se as parcelas atinentes a este e aquelas que devam ser executadas à conta do outro instrumento.

Art.18. Quando o conveniente for pessoa jurídica de direito público interno, deverá obrigatoriamente sujeitar-se às disposições da Lei nº 8.666/93 e alterações posteriores, especialmente quanto a licitação e contratos.

Parágrafo único - Sendo o conveniente entidade privada, portanto não sujeita à Lei nº 8.666/93 e alterações posteriores, deverá, na execução das despesas com os recursos transferidos, seguir os princípios fundamentais da moralidade, publicidade, legalidade e impessoalidade, sendo-lhe particularmente vedado transacionar com terceiros em condições mais desvantajosas que as usuais no mercado.

CAPÍTULO VI DA PRESTAÇÃO DE CONTAS

Art.19. O órgão ou entidade que receber recursos na forma estabelecida nesta Instrução Normativa ficará sujeito a apresentar prestação de contas final do total dos recursos recebidos, composta das seguintes peças:

- I - relatório de cumprimento do objeto;
- II - Plano de Trabalho executado;
- III - cópia do Termo de Convênio, com indicação da data de sua publicação;
- IV - relatório de execução físico-financeira, demonstrando os recursos recebidos em transferência, a contrapartida, os rendimentos auferidos nas aplicações efetuadas no mercado financeiro, e os saldos;
- V - relação dos pagamentos efetuados;
- VI - relação dos bens adquiridos, produzidos ou construídos com os recursos do convênio e da contrapartida;
- VII - extrato da conta bancária específica, cobrindo desde o período de recebimento da primeira parcela até a data do último pagamento;
- VIII - cópia do termo de aceitação definitiva da obra, se prevista no objeto do convênio;
- IX - comprovante de recolhimento do saldo de recursos à conta do concedente, ou DAE relativo ao recolhimento ao Tesouro Estadual;
- X - cópia do despacho adjudicatório e da homologação das licitações realizadas ou justificativa para sua dispensa ou inexigibilidade, quando o conveniente pertencer à Administração Pública.

§1º - O conveniente vinculado ao Sistema da Conta Única e usuário do Sistema Integrado de Contabilidade fica dispensado de anexar à prestação de contas os documentos referidos nos incisos V, VI, VII, IX e X deste artigo.

§2º - O conveniente fica dispensado de anexar à sua prestação de contas final os documentos especificados nos incisos IV a VII e X, deste artigo, relativos às parcelas que já tenham sido objeto de prestações de contas parciais.

§3º - A prestação de contas final será apresentada ao concedente até a data de expiração do convênio ou até 28 de fevereiro do ano subsequente, em relação aos recursos recebidos no ano anterior, se a vigência do instrumento ultrapassar o final do exercício fiscal.

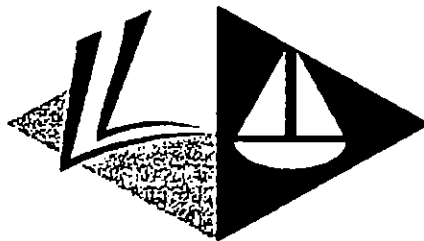
Art.20. As despesas serão comprovadas mediante documentos fiscais originais, devendo as faturas, recibos, notas fiscais e quaisquer outros documentos comprobatórios serem emitidos em nome do conveniente ou do executor, se for o caso, devidamente identificados com o número do convênio.

Art.21. Incumbe ao órgão ou entidade concedente decidir sobre a regularidade da aplicação dos recursos transferidos.

Art.22. A partir da data de recebimento da prestação de contas final o ordenador de despesa do concedente, à vista do parecer da unidade técnica responsável pelo programa, terá o prazo de sessenta dias para pronunciar-se sobre a aprovação ou não da prestação de contas apresentada, devendo a unidade técnica emitir seu parecer nos quarenta e cinco



SECRETÁRIO DOS RECURSOS HÍDRICOS



COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA
E REDAÇÃO

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

MENSAGEM N.º 6.476

DESIGNO RELATOR O SR. DEPUTADO

Samuel Veiros
Comissão de Justiça, em 9 de agosto de 1992

Presidente

PARECER

Parecer favorável

E - 09/08/2000
Julio L.

APROVADA A ADMISSIBILIDADE

COMISSÃO DE JUSTIÇA, EM 09 de agosto DE 1992

PRESIDENTE

ENCAMINHE-SE À MESA DIRETORA

Comissão de Justiça, em 09 de agosto de 1992

Presidente



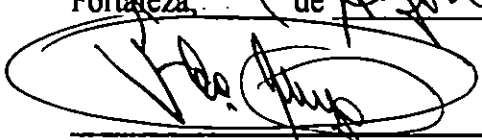
COMISSÃO DE TRABALHO, ADMINISTRAÇÃO E
SERVIÇO PÚBLICO

PARECER FINAL

MATÉRIA: 6476 (Mensagem do Ex).

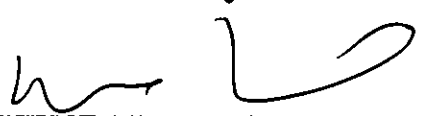
RELATOR: Fernando Albuquerque

PARECER: FAVORÁVEL

Fortaleza, 09 de Agosto de 2000

RELATOR

POSICÃO DA COMISSÃO: APROVADO POR UNANIMIDADE O PARECER DO RELATOR

DESTINO DA MATÉRIA: Departamento Legislativo

Fortaleza, 9 de julho de 2000

PRESIDENTE DA COMISSÃO

REUNIÃO: ORDINÁRIA ☐

EXTRAORDINÁRIA ☒

PRESIDENTE - DEPUTADO MAURO FILHO

VICE-PRESIDENTE - DEPUTADO VALDOMIRO TÁVORA

HORÁRIO: 13:00

DATA: 9 / 8 / 2000

LOCAL: Sala 120



PARTIDO	TITULARES	RELATOR	PARTIDO	SUPLENTE	RELATOR
PPS	MAURO FILHO	☐	PPS	PATRICIA GOMES	☐
PPB	VALDOMIRO TÁVORA	☐	PPB	IDEMAR CITÓ	☐
PSDB	MOÉSIO LOIOLA	☐	PSDB	JOÃO BOSCO	☐
-----	MANOEL DUCA	☐	PSDB	INÊS ARRUDA	☐
PSDB	SINEVAL ROQUE	☐	PSDB	ROGÉRIO AGUIAR	☐
PSB	EUDORO SANTANA	☐	PT	ARTUR BRUNO	☐
PSC	PEDRO UCHOA	☐	PC do B	CHICO LOPES	☐
PSDB	PEDRO TIMBÓ	☐	PSDB	FABIOLA ALENCAR	☐
PL	PASTOR HERIBERTO	☐	PMDB	SÉRGIO BENEVIDES	☐
TOTAL			TOTAL		

OBS.:

Parar proximo - Aprovado por unanimidade de parar do relator

Fortaleza,

de

de 2000

PRESIDENTE

RELATOR: *[Signature]*

COMISSÃO DE INDÚSTRIA E COMÉRCIO, TURISMO E SERVIÇO

PARECER FINAL

MATÉRIA:

Mensagem N.º 6.476 - Autoriza o Estado do Ceará, por intermédio da Secretaria do desenvolvimento econômico - SDE a repassar recursos aos municípios do Ceará para aquisição de terrenos, destinando a implantação de / ou ampliações de distritos, bairros, áreas, localidades industriais e comerciais, bem como, galpões ou prédios

RELATOR:

Dep. Leonardo Hugo

PARECER:

Favorável



RELATOR

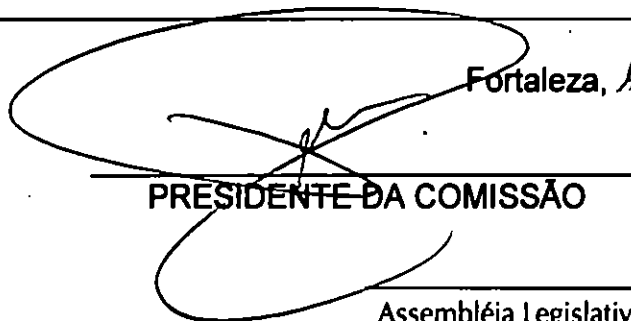
Fortaleza, 16 de agosto de 2000

POSIÇÃO DA
COMISSÃO:

Aprovado por unanimidade e
parecer do relator.

DESTINAÇÃO DA
MATÉRIA:

Departamento Legislativo.



PRESIDENTE DA COMISSÃO

Fortaleza, 16 de Agosto de 2000.

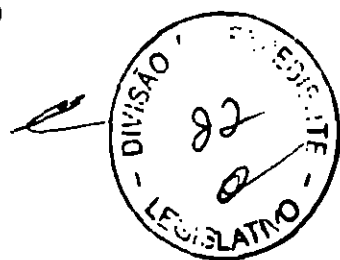
Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

Av. Desembargador Moreira, 2807 - Dionísio Torres

Tel: (0-XX-85) 277.2500 - Fax: (0-XX-85) 277.2753

Telex: (085) 1157 - CEP 60170-002 - Fortaleza - Ceará

E-mail: epovo@al.ce.gov.br - <http://www.al.ce.gov.br>



EXMO. SENHOR PRESIDENTE DA ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ.

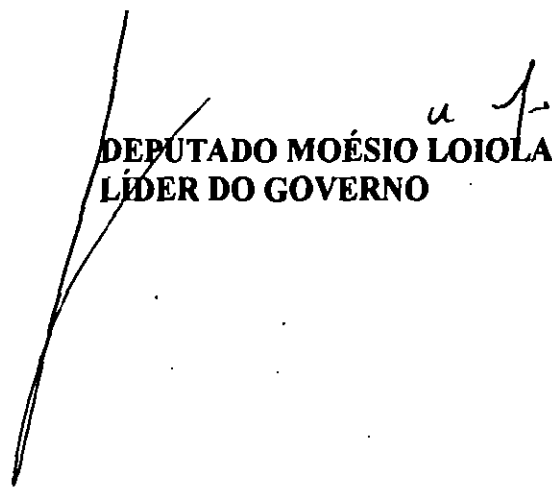
APROVADO EM DISCUSSÃO ÚNICA

m. 45 de 08 de 00

REQUER URGÊNCIA PARA MENSAGEM Nº 6.476
AUTORIZA O ESTADO DO CEARÁ, POR
INTERMÉDIO DA SECRETARIA DO
DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO - SDE A
REPASSAR RECURSOS AOS MUNICÍPIOS DO
CEARÁ PARA AQUISIÇÃO DE TERRENOS,
OBJETIVANDO A IMPLANTAÇÃO E/OU
AMPLIAÇÃO DE DISTRITOS, PÓLOS, ÁREAS,
UNIDADES INDUSTRIAIS E MINIDISTRITOS, BEM
COMO, GALPÕES OU PRÉDIOS VISANDO
DESENVOLVER ATIVIDADES EMPRESARIAIS E DÁ
OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O Deputado infra assinado, no uso de suas prerrogativas regimentais, em especial a constante no artigo 279 e seguintes, requer que seja posto em Regime de Urgência, para assim ser considerado, até o final da tramitação, o Projeto de Lei que acompanha a Mensagem Nº 6.476.

SALA DAS SESSÕES, EM 08 DE AGOSTO DE 2000.


DEPUTADO MOÉSIO LOIOLA
LÍDER DO GOVERNO

Em, 23 de agosto de 20

1º SECRETÁRIO

APROVADO EM DISCUSSÃO FINAL

Em 23 de agosto de 2012

[Assinatura]

SECRETÁRIO

APROVADO EM DISCUSSÃO FINAL

Em, 03 de agosto de 2017

1.º SECRETÁRIO

DECLARAÇÃO DO ESTADO DO CEARÁ

...A/... SESSÃO LEGISLATIVA

REUNIÃO DA 7/4 SESSÃO ORDINÁRIA

DESPACHO

- () PUBLIQUE-SE E INCLUA-SE EM PAUTA
() INCLUA-SE NA ORDEM DO DIA EM / /
() ENCAMINHE-SE AO GABINETE DA PRESIDÊNCIA
() ENCAMINHE-SE À COMISSÃO
() ENCAMINHE-SE AO AUTOR DA PROPOSIÇÃO

Em. 818100

PRESIDENT: TÁRIO

REDAÇÃO FINAL DA MENSAGEM Nº 6.476/2000

Autoriza o Estado do Ceará, por intermédio da Secretaria do Desenvolvimento Econômico – SDE, a repassar recursos aos Municípios do Ceará para aquisição de terrenos, objetivando a implantação e/ou ampliação de Distritos, Pólos, Áreas, Unidades Industriais e Minidistritos, bem como, Galpões ou Prédios, visando desenvolver atividades empresariais e dá outras providências.

A ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ

D E C R E T A:

Art. 1º. Fica o Estado do Ceará, por intermédio da Secretaria do Desenvolvimento Econômico – SDE, autorizada a repassar aos Municípios do Ceará recursos, destinados a aquisição de terrenos para implantação e/ou ampliação de Distritos, Pólos, Áreas, Unidades Industriais, Minidistritos, Galpões ou Prédios, visando desenvolver atividades empresariais.

Art. 2º. Os recursos, de que trata esta Lei, deverão ser utilizados exclusivamente na consecução do objetivo de que trata o Art. 1º, observadas as Normas que regem os Processos da Despesa Pública, cumprindo aos Municípios beneficiados com os recursos repassados observarem para as aquisições as disposições contidas na Lei nº 8.666/93 e suas modificações, no Decreto Estadual nº 25.698, de 06 de dezembro de 1999, e na Instrução Normativa IN 1/2000, de 12 de janeiro de 2000.

Parágrafo único. O repasse de recursos aos Municípios deverá guardar observância ao disposto na Lei de Responsabilidade Fiscal, que estabelece as condições para que se efetive a transferência.

Art. 3º. Após 120(cento e vinte) dias do recebimento dos recursos de que trata o Art. 2º, o Município deverá apresentar à Secretaria do Desenvolvimento Econômico – SDE, a prestação de contas correspondente, instruída com todos os documentos comprobatórios das despesas efetuadas.

Art. 4º. Após adquirir os imóveis na forma prevista nesta Lei, os Municípios adotarão, de imediato, todas as providências necessárias, efetivadas através de Lei Municipal, objetivando implementar a destinação dos imóveis discriminada no Art. 1º da presente Lei.

Art. 5º. As despesas decorrentes desta Lei correrão à conta de dotação orçamentária da Secretaria do Desenvolvimento Econômico, as quais serão suplementadas se insuficientes.

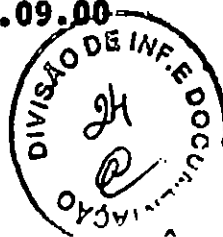
Art. 6º. Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

PAÇO DA ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ, em Fortaleza,
23 de agosto de 2000.

 **PRESIDENTE**
 **RELATOR**

Sancionado Publicação-88
como Lei.
Em: 14 /09 /2000.
GOVERNADOR DO ESTADO

LEI Nº 13.060, de 14.09.00



AUTÓGRAFO NÚMERO SESSENTA E TRÊS

Autoriza o Estado do Ceará, por intermédio da Secretaria do Desenvolvimento Econômico – SDE, a repassar recursos aos Municípios do Ceará para aquisição de terrenos, objetivando a implantação e/ou ampliação de Distritos, Pólos, Áreas, Unidades Industriais e Minidistritos, bem como, Galpões ou Prédios, visando desenvolver atividades empresariais e dá outras providências.

A ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ

DECRETA:

Art. 1º. Fica o Estado do Ceará, por intermédio da Secretaria do Desenvolvimento Econômico – SDE, autorizada a repassar aos Municípios do Ceará recursos, destinados a aquisição de terrenos para implantação e/ou ampliação de Distritos, Pólos, Áreas, Unidades Industriais, Minidistritos, Galpões ou Prédios, visando desenvolver atividades empresariais.

Art. 2º. Os recursos, de que trata esta Lei, deverão ser utilizados exclusivamente na consecução do objetivo de que trata o Art. 1º, observadas as Normas que regem os Processos da Despesa Pública, cumprindo aos Municípios beneficiados com os recursos repassados observarem para as aquisições as disposições contidas na Lei nº 8.666/93 e suas modificações, no Decreto Estadual nº 25.698, de 06 de dezembro de 1999, e na Instrução Normativa IN 1/2000, de 12 de janeiro de 2000.

Parágrafo único. O repasse de recursos aos Municípios deverá guardar observância ao disposto na Lei de Responsabilidade Fiscal, que estabelece as condições para que se efetive a transferência.

Art. 3º. Após 120(cento e vinte) dias do recebimento dos recursos de que trata o Art. 2º, o Município deverá apresentar à Secretaria do Desenvolvimento Econômico – SDE, a prestação de contas correspondente, instruída com todos os documentos comprobatórios das despesas efetuadas.

Art. 4º. Após adquirir os imóveis na forma prevista nesta Lei, os Municípios adotarão, de imediato, todas as providências necessárias, efetivadas através de Lei Municipal, objetivando implementar a destinação dos imóveis discriminada no Art. 1º da presente Lei.

Art. 5º. As despesas decorrentes desta Lei correrão à conta de dotação orçamentária da Secretaria do Desenvolvimento Econômico, as quais serão suplementadas se insuficientes.

Art. 6º. Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

PAÇO DA ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ, em Fortaleza,
23 de agosto de 2000.

DEP. WELINGTON LANDIM
PRESIDENTE

DEP. VASQUES LANDIM
1º VICE-PRESIDENTE

DEP. JOSÉ SARTO
2º VICE-PRESIDENTE

DEP. MARCOS CALS
1º SECRETÁRIO

DEP. CARLOMANO MARQUES
2º SECRETÁRIO



**ASSEMBLEIA
LEGISLATIVA**

Luiz J. Pereira
Valdomiro Távora

DEP. GORETE PEREIRA
3º SECRETÁRIO EM EXERCÍCIO
DEP. VALDOMIRO TÁVORA
4º SECRETÁRIO EM EXERCÍCIO

PROVIDENCIADO O AUTOGRAFO
DE LEI Nº. 63 DE 23/3/2000

Guarania

LEI Nº. 13060 DE 14/9/2000

PUBLICADA - 22 9 / 2000

Guarania

ARQUIVE SE
DIV EXP. LEGISLATIVO
EM 7/11/2000
Guarania